



## Julgamento das Contas do Prefeito – Exercícios 2020 e 2021

Senhores Vereadores,

Submete-se à apreciação do Plenário o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo Município de Bonito, Sr. Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque César, relativas aos exercícios financeiros de **2020 e 2021**, nos termos do artigo 31, da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

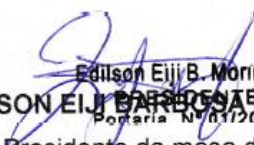
As referidas contas foram regularmente analisadas pelo **Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco**, em sessão da Primeira Câmara realizada em 04/07/2023 e em 22/07/2025, que emitiu **Pareceres Prévios recomendando a aprovação das contas, com ressalvas**, para ambos os exercícios.

Recebidos os Pareceres Prévios, o processo passou à tramitação interna da Câmara Municipal, observando-se o rito regimental, com encaminhamento à **Comissão de Finanças e Orçamento**, abertura de **prazo de 10 (dez) dias** para solicitação de informações pelos Vereadores e concessão de **até 30 (trinta) dias** para emissão de parecer conclusivo pela Comissão, mediante Projeto de Decreto Legislativo.

Ressalta-se que, assegurados o **contraditório e a ampla defesa** ao gestor responsável, e não havendo manifestação da Comissão dentro do prazo regimental, a matéria pode ser submetida diretamente ao Plenário, acompanhada do Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

Na fase de deliberação, destaca-se que o **Parecer Prévio do Tribunal de Contas somente poderá ser afastado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal**. Não atingido esse quórum qualificado, prevalece o entendimento técnico do Tribunal. No presente caso, o parecer do TCE-PE é claro ao recomendar a **aprovação**, ainda que com ressalvas.

Assim, concluídas as etapas procedimentais e considerando os Pareceres Prévios favoráveis, a matéria é submetida à apreciação do Plenário para julgamento das contas referentes aos exercícios de 2020 e 2021.

  
Edilson Eiji B. Morimura  
EDILSON EIJI BASSO MORIMURA  
Bonito - PE, 04/07/2025  
Presidente da mesa diretora



24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 22/07/2025

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100511-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Bonito

**INTERESSADOS:**

GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CÉSAR

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS  
NEVES**

### **PARECER PRÉVIO**

INADIMPLEMENTO PATRONAL AO  
RGPS. PERCENTUAL  
IRRELEVANTE. DESPESAS COM  
EDUCAÇÃO ABAIXO DO LIMITE  
PERCENTUAL MÍNIMO. EXERCÍCIO  
FINANCEIRO DE 2020. PANDEMIA  
DA COVID-19. INCIDÊNCIA DA  
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119  
/2022. DEMAIS ACHADOS.  
AUSÊNCIA DA NOTA DE  
GRAVIDADE.

1. O inadimplemento da obrigação  
patronal devida ao regime geral de  
previdência em percentual irrisório  
não confere gravidade à  
irregularidade.

2. As despesas com a manutenção e  
o desenvolvimento da educação em  
percentual inferior ao mínimo  
constitucional não enseja reprimenda  
ao prefeito, por força do disposto na  
Emenda Constitucional nº 119/2022,  
que, em face da calamidade pública  
causada pela pandemia do Covid-19,  
afastou a responsabilização



administrativa, civil ou criminal pelo descumprimento do percentual mínimo de 25%, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021.

3. A presença de falhas de gestão que não ostentam, em concreto, gravidade, fundamenta recomendação ao Poder Legislativo pela aprovação das contas de governo com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 22/07/2025,

**CONSIDERANDO** que o inadimplemento da obrigação patronal devida ao RGPS não foi significativo, montando-se em R\$ 163.525,88, equivalente a 5,35% do total devido sob essa rubrica, não se conferindo, portanto, nota de gravidade à irregularidade em tela;

**CONSIDERANDO** que, embora o percentual de despesas com o desenvolvimento e manutenção da educação tenha atingido 22,75%, não cabe reprimenda ao prefeito, por força do disposto na Emenda Constitucional nº 119/2022, que, em face da calamidade pública causada pela pandemia do Covid-19, afastou a responsabilização administrativa, civil ou criminal pelo descumprimento do percentual mínimo de 25%, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021;

**CONSIDERANDO** que os demais achados da auditoria não ostentam, em concreto, a nota de gravidade ou não ensejam a responsabilização do chefe do executivo;

**GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CESAR:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Bonito a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CESAR, relativas ao exercício financeiro de 2020

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado



com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Bonito, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Que atente para a consistência das informações sobre a receita municipal e sobre os valores das despesas prestadas aos órgãos de controle, de modo a evitar diferenças entre as informações prestadas pelo Município e as constantes em sistemas como o Tome Conta, desenvolvido por este TCE /PE;
2. Que a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso sejam elaborados, levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal, e que especifiquem, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
3. Que aprimore o controle contábil por fontes/destinação de recursos;
4. Que atualize os registros do passivo de longo prazo no balanço patrimonial do município, adotando Provisões matemáticas previdenciárias que se fundamentem em valores atualizados; e
5. Que se proceda à devida apuração, nos demonstrativos fiscais, da despesa total com pessoal, para que não se prejudique a precisa verificação da obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/07/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100494-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Bonito

**INTERESSADOS:**

GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CÉSAR

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

### **PARECER PRÉVIO**

PARECER PRÉVIO. ELEVADO DÉFICIT FINANCEIRO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante Parecer Prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do



orçamento.

2. A ocorrência de expressivo déficit financeiro prejudica a programação financeira da execução orçamentária do exercício seguinte.

3. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/07 /2023,

**CONSIDERANDO** que os limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas, para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

**CONSIDERANDO** que o déficit financeiro e a inscrição em restos a pagar processados sem disponibilidade de recursos, vinculados e não vinculados, evidenciam um certo descontrole nos gastos públicos;

**CONSIDERANDO** a realização de despesas em desacordo com o artigo 43 da Lei nº 4.320/64 e,

**CONSIDERANDO** as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das determinações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros.

**GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CESAR:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Bonito a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CESAR, relativas ao exercício financeiro de 2021.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao



atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Bonito, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de não oneração do limite para dotações com significativo peso no orçamento, a exemplo da saúde e da educação, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
2. Elaborar o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;
3. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;
4. Adotar medidas para efetuar o registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias, de acordo com Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas);
5. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95% e,
6. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo da adoção da alíquota patronal suplementar sugerida pelo Relatório Atuarial.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Bonito, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Evitar a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro; e,



2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão :  
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL